

## **QUESTÃO FORMULADA PELA PLATEIA:**

Qual é o fundamento da responsabilidade do sucedido? Estabelecida sua responsabilidade, deve ficar adstrita ao período em que o trabalhador efetivamente se ativou ao antecessor?

Vimos durante a exposição que não há previsão legal para a responsabilidade do sucedido. E que a doutrina clássica a exclui de forma expressa, estabelecendo unicamente a responsabilidade do sucessor. Entretanto, há na doutrina moderna posicionamentos favoráveis à responsabilidade do sucedido. Para se fundamentar a responsabilidade do sucedido, à falta de previsão legal, é possível utilizar os princípios da *garantia econômica do contrato* e *intangibilidade objetiva do contrato do trabalho*. Assim, considerado que o trabalhador firmou contrato em condições econômicas favoráveis, fundamenta-se, caso a caso, a responsabilidade do sucedido, quando a alteração na situação econômica da empresa decorra da transferência da organização empresarial, afetando o cumprimento das obrigações trabalhistas.

Esses pontos foram expostos. A questão subsequente foi quanto à extensão da responsabilidade do sucedido. E neste ponto quero fazer um esclarecimento. Na verdade, ao aplicar os princípios da *garantia econômica do contrato* e da *intangibilidade objetiva do contrato do trabalho*, analisamos um dos elementos conceituais da *sucessão trabalhista*, que é a forma como se deu a *transferência da organização empresarial*. Deve-se analisar a *transferência* do organismo empresarial (ao qual o contrato do trabalho adere por força da teoria do aviamento), e concluir-se que não foi preservada a *garantia econômica do contrato do trabalho* e sua *intangibilidade objetiva*.

Já a limitação da responsabilidade patrimonial ao período trabalhado relaciona-se a uma outra reflexão, que é o beneficiamento do sócio quanto ao trabalho prestado pelo empregado. Normalmente, essa limitação refere-se à responsabilidade de ex-sócio, e somente se justifica em relação àquele empregado que prestou serviços durante o período em que o sócio compôs a sociedade empresária.

Daí porque, entendo que não se aplique a limitação que é própria ao ex-sócio, para a definição da responsabilidade do sucedido.

Colocando-me à disposição ([gabbiancabastos@trtsp.jus.br](mailto:gabbiancabastos@trtsp.jus.br)). Abs. Bianca Bastos.